

MINUTA DO DECRETO N° ___, ___ DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre as áreas úmidas localizadas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional-Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905 de 16 de maio de 1996;

Considerando a recomendação nº 07 de 11 de junho de 2015 do Conselho Nacional de Zonas Úmidas que dispõe sobre a definição de Áreas Úmidas Brasileiras;

Considerando que as áreas úmidas providenciam uma multiplicidade de benefícios ecológicos, econômicos e sociais;

Considerando que as áreas úmidas é importante componente da paisagem, porque liberam lentamente a água das inundações, recarregam os aquíferos subterrâneos, reciclam os nutrientes e proporcionam oportunidades e benefícios para a população e vida silvestre;

Considerando a necessidade de minimizar impactos potenciais sobre áreas úmidas decorrentes do crescente desmatamento e alteração do fluxo natural das águas que acarretam impactos ambientais que comprometem a disponibilidade e a integridade biológica da água, a biodiversidade, os serviços ecossistêmicos e a sustentabilidade ambiental;

Considerando que é competência plena dos Estados normatizar matéria que não seja objeto de norma geral editada pela União para atender às suas peculiaridades de acordo com o art 24, §3º, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Federal n. 6938 de 31 de janeiro de 1981 com modificações posteriores que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida, além de impor ao poluidor e ao predador a obrigação de restaurar, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto normatiza para o Estado de Mato Grosso, o uso sustentável, a preservação, conservação e recuperação das áreas úmidas e estabelece condicionantes para o licenciamento das atividades permissíveis:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I – áreas úmidas: ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanentemente ou periodicamente inundados por águas rasas ou com solos hidromórficos, doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptadas à sua dinâmica hídrica;

II – solos hidromórficos - solos que em condições naturais se encontram saturados por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresentem no seu perfil, comumente, cores acinzentadas, azuladas, esverdeadas e/ou cores pretas, resultantes do acúmulo de matéria orgânica.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS ÚMIDAS

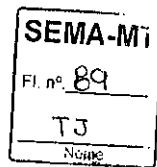
Art. 3º. As áreas úmidas deverão ser identificadas, delimitadas e consideradas no processo de regularização e licenciamento ambiental antes da emissão de licença ou autorização emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 1º A identificação de que trata o caput será realizada por meio:

- I) do Mapa de Áreas Úmidas, definido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente com base no mapa de solos hidromórficos do IBGE na escala 1:250.000 ou maior; ou
- II) com base na interpretação de imagens de sensoriamento remoto; ou
- III) da identificação das características de solos hidromórficos, observado os critérios técnicos definidos por órgão oficial de pesquisa.

§ 2º A delimitação de que trata o caput será realizada:

- I) no momento do cadastramento ambiental rural da propriedade; ou
- II) durante a apresentação do processo de licenciamento ambiental; ou
- III) durante a solicitação de outorga de uso de água.



CAPÍTULO III DO USO ÁREAS ÚMIDAS

Art. 4.^º Nas áreas úmidas será permitido o uso sustentável que conserve a dinâmica hidrológica e biológica, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

§1º É permitido nas áreas úmidas, excetuando aquelas em áreas de preservação permanente:

- I) as atividades de baixo impacto previstas em lei;
- II) a atividade de pecuária extensiva quando se tratar de áreas com formação vegetacional de gramíneas nativas, campos, campos de murundus ou similares, observado o manejo correto:
 - a) da pastagem nativa;
 - b) da capacidade de suporte da área;
 - c) das espécies invasoras.
- III) as atividades de utilidade pública e de interesse social previstas em lei.
- IV) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

§2º É vedado nas áreas úmidas:

- I) as atividades de médio e alto impacto previstas em lei; e
- II) as atividades que impeçam ou alterem o fluxo natural das águas;
- III) o plantio de espécies exóticas.

Art. 5.^º Qualquer atividade ou empreendimento desenvolvido no entorno de área úmida deverá conservar a sua dinâmica hidrológica e biológica e considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que minimizem os impactos ambientais, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 6.^º Nas áreas úmidas onde o fluxo natural das águas tenha sido interrompido ou alterado deverá ser adotado medidas imediatas de reversão do processo de forma a recuperar a função hidrológica, a conectividade entre áreas, o processo de inundação, o encharcamento ou a umidade do solo, independentemente do tempo e da extensão da alteração.

§1º. A adoção das medidas imediatas para reversão do processo não isentará o proprietário de aderir ao programa de regularização ambiental.

§2º. O não cumprimento das medidas descritas no caput acarretará a aplicação das sanções na legislação em vigor.

§3º. Nas áreas úmidas que se encontram descharacterizadas e localizadas nas zonas prioritárias para a consolidação da atividade agrícola definidas pelo Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Mato Grosso deverão ter seu uso normatizado em instrumento legal próprio.

Art. 7º Nas áreas úmidas que tiverem alteração do fluxo natural das águas deverá ser recuperado tanto a função hidrológica prevista no art. 6º, quanto à biológica, considerando os elementos da flora e fauna típicos da paisagem, sujeito a aplicação das sanções na legislação em vigor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. No licenciamento ambiental de obras de drenagem de interesse público ou social no âmbito do Estado de Mato Grosso será exigido licenciamento ambiental específico conforme Lei Complementar nº 38 de 21 de Novembro de 1995.

Art. 9º. Na construção de estradas de utilidade pública ou de interesse social nas áreas úmidas localizadas no Estado de Mato Grosso deverá ser conservada a sua dinâmica hidrológica e biológica.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ____ de _____ de 2016.

Governador do Estado

Secretário de Estado de Meio Ambiente